

Autos n.º 0704732-15.2019.8.01.0001

DESPACHO INICIAL

Artigo 7º da Lei nº 6.830/80

I. Cite-se o executado, **por via postal**, para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos.

II. Inclua-se, na carta de citação, que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento.

III. Ocorrendo a hipótese de recusa, ausência ou não devolução do AR (após duas vezes expedida carta de citação), deverá ser expedida nova citação, **por oficial de justiça**, ficando autorizada, desde já, a diligência na forma do art. 212, §2º, do CPC, para a hipótese de citação fora do horário normal de expediente. Sendo o caso de endereço indicado em outra unidade federativa, cite-se por carta precatória, desde que anteriormente expedida carta de citação.

IV. Frustrada a citação, inclusive por outros motivos, intime-se o credor para ciência do AR ou certidão negativa e para indicar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de trinta dias.

V. Requerendo o credor a realização de pesquisa via BacenJud, Infojud, Siel e concessionárias de serviço público, para obtenção do CPF e/ou endereço do devedor, requisitem-se as informações pretendidas pelos meios usuais e proceda-se a nova tentativa de citação, somente se as informações forem distintas do endereço inicial, e se contiverem os dados necessários à localização deste, por via postal, por mandado ou carta precatória.

VI. Por fim, se restarem frustradas as tentativas de citação pela via postal, por mandado ou carta precatória, estando certificado nos autos o esgotamento das diligências e pesquisas para localização do devedor, expeça-se **edital de citação**.

VII. Para evitar a conclusão desnecessária dos autos, e independentemente de despacho, utilize a Secretaria os atos ordinatórios previstos no Anexo I do Provimento COGER nº 16/2016, quando cabíveis.

No mais, em caso de incompatibilidade, determino à Secretaria que proceda à retificação do valor da causa constante nos dados do processo, devendo, caso necessário, diligenciar junto ao setor responsável para resolver a questão.

Havendo comunicação, pelo credor, de parcelamento administrativo do débito fiscal, fica deferida a suspensão requestada e a conseqüente remessa do processo à fila correspondente no SAJ. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a exequente para impulsionamento do feito em 15 dias.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual praticado.

Rio Branco/AC, 15 de maio de 2019.

Mirla Regina da Silva

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente